



PROJETO DE LEI Nº 10.192/2025

Assegura o direito à livre manifestação individual e coletiva estudantes nas dependências de estabelecimentos de ensino públicos e privados de Caruaru para atividades relacionadas ao estudo, troca de experiências e prática religiosa, estabelece critérios para utilização dos espaços escolares e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica assegurado aos estudantes, individualmente ou em grupo, o direito à livre manifestação religiosa nas dependências de estabelecimentos públicos e privados de ensino situados no Município de Caruaru, respeitada a diversidade de crenças e a laicidade do Estado.

§1º As manifestações poderão envolver oração, estudos bíblicos ou de textos sagrados, debates interreligiosos e outras atividades pacíficas de cunho religioso.

§2º A participação em tais atividades será sempre facultativa, sendo vedada qualquer forma de coação para adesão ou abstinência.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se "estabelecimentos de ensino" todas as instituições públicas ou privadas que ofereçam educação básica, educação superior, cursos técnicos, cursos de idiomas, cursos preparatórios ou qualquer outro tipo de formação educacional regular.

Art. 3º O uso dos espaços escolares para as manifestações de que trata esta Lei deverá respeitar:

- I - A disponibilidade dos locais;
- II - A ordem cronológica das solicitações;
- III - O horário de funcionamento da instituição, sendo preferencialmente realizado:
 - a) antes do início das aulas;
 - b) nos intervalos;
 - c) no contraturno.

Art. 4º É vedado ao estabelecimento de ensino:

- I - Impedir ou restringir injustificadamente a realização das manifestações previstas nesta Lei;
- II - Exercer qualquer forma de discriminação religiosa.

§1º A negativa só será permitida por motivos de segurança, ordem ou funcionamento



pedagógico, devidamente justificados.

Art. 5º As instituições confessionais terão sua orientação religiosa e pedagógica preservadas, nos termos do §1º do art. 19 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte dos estabelecimentos de ensino privados configurará prática abusiva, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando o infrator às sanções cabíveis, a serem aplicadas pelo órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;

Art. 6-A. No caso de instituições públicas, o descumprimento poderá ensejar:

I - Advertência escrita ao responsável e;

II - em caso de reincidência, Processo Administrativo Disciplinar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa em ambos os casos.

Art. 6-B. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 60 dias após publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 12 de dezembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Vereador Silvio Nascimento